



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/10/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004125/989/16

Prefeitura Municipal: Urupês.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Antonio da Silva Oliveira.

Advogado(s): Danilo Leão Paschoal (OAB/SP nº 252.796).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE URUPÊS, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 (evento 35), apresentou o Responsável, Sr. ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, após notificação (evento 38), os seguintes esclarecimentos (evento 61).

1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária – 1,30%.

Defesa – Crise econômica marcada por alto índice inflacionário e déficit de arrecadação motivaram o pequeno descompasso entre a receita e a despesa.

1.1.2 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

Defesa – O diminuto déficit financeiro (R\$ 1.652.944,42) equivale a apenas 46,34% da receita arrecadada em janeiro de 2017.



1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo**
- **Índice de liquidez imediata 0,58.**

Defesa – A iliquidez deve ser considerada irrelevante uma vez devidamente amparada pelas receitas de janeiro de 2017.

1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Expansão resultante do parcelamento de Contribuições Previdenciárias.**

Defesa – O parcelamento realizou-se nos termos da legislação vigente, com aprovação da Secretaria da Receita Federal. A grave crise financeira que atinge o País impediu o recolhimento dos encargos com vistas a evitar a interrupção das atividades essenciais à população.

2.1 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

- **Ausência de divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.**

Defesa – O documento reclamado encontra-se disponível no “site” da Prefeitura.

2.3 - DESPESA COM PESSOAL:

- **Excessivos dispêndios com pessoal – 55,13% da Receita Corrente Líquida.**

Defesa – O Executivo promoveu a recondução dos gastos com pessoal no prazo previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendido nos moldes do artigo 66 do citado diploma legal. Já no 2º quadrimestre de 2017, tais despesas equivaleram a 51,21% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% da RCL, disciplinado pela Lei Complementar Federal 101/00.



- Contratações em descumprimento à vedação prevista no inciso IV parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – As contratações de Professores de Educação Básica I e II e de Professor de Creche por prazo determinado objetivaram suprir as necessidades prementes da Administração.

3.1 – ENSINO:

- Exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2016.

Defesa – Apesar da glosa, houve aplicação de 27,02% da receita de impostos no ensino.

3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O município não atingiu as notas previstas no IDEB para os alunos de 8ª série/9º ano (exercício de 2015).

Defesa – Aperfeiçoamento do processo pedagógico da rede municipal de educação básica garantirá sejam as metas do IDEB alcançadas.

- Vencimentos do magistério encontram-se abaixo do piso nacional.

Defesa - De acordo com o Decreto n. 2.688/16 o piso salarial para o cargo de Professor de Educação Básica II, com carga horária de 40 horas semanais alcançou R\$ 2.334,93, enquanto que o mínimo nacional para a categoria monta R\$ 2.135,64.

3.2 – Saúde:

- Exclusão de restos a pagar não pagos até 31.01.16.

Defesa – Apesar da referida exclusão, à saúde direcionaram-se 24,07% da receita de impostos.



3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:

- O Relatório de Gestão Anual não foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.**

Defesa – Houve efetiva aprovação do Relatório de Gestão Anual da Saúde.

5 - ENCARGOS SOCIAIS:

- Falta do recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de abril a novembro de 2016 ensejou o parcelamento dos débitos.**

Defesa – A crise econômica vivenciada no país, bem assim a decorrente queda da arrecadação obrigaram o Executivo a parcelar os débitos relativos às contribuições previdenciárias com vistas a evitar a interrupção de serviços essenciais à população. O recolhimento dos valores devidos à Secretaria da Receita Federal em 60 prestações mensais foi homologado pelo Ministério da Previdência Social, conforme atesta documento juntado aos autos (evento 61 - doc.2). Jurisprudência deste Tribunal não considera tal procedimento anomalia determinante de rejeição das contas municipais (TC-000960/026/11 e TC-000102/026/14).

7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal nº 13.146/15).**

Defesa – A Prefeitura dotará de acessibilidade os prédios antigos do município.

8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:



- O Serviço de Informação ao Cidadão não foi regulamentado por meio de lei.

Defesa – O artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11 não impõe seja o Serviço de Informação ao Cidadão regulamentado por meio de lei.

9 – CONTROLE INTERNO:

- Ocorrências consignadas nos relatórios da Controlaria não foram levados à conclusão para providências do Prefeito Municipal.

Defesa – As falhas pontuais mereceram justificativas nos itens específicos da presente peça defensiva.

10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Executivo não assumiu os ativos da iluminação pública.

Defesa - A concessionária de energia não conseguiu demonstrar a localidade de cada item transferido, prejudicando a sua identificação e, conseqüentemente, o início do processo de avaliação e mensuração dos referidos bens. A matéria passa por análise jurídica à vista de entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a resolução da ANEEL nº 414/10 padece de vício passível de discussão na esfera judicial.

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.

14.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Consoante balanço patrimonial e demonstrativo financeiro da Prefeitura, a disponibilidade de caixa em 31.12.16 montava R\$ 2.338.990,03 e não os R\$ 2.264.917,51 apontados pela Fiscalização. O valor relativo aos “cancelamentos de empenhos liquidados”, na ordem de R\$ 795.186,96, deve ser excluído do correlato cálculo, uma vez relativo ao parcelamento previdenciário, cujas importâncias afetas às prestações mensais serão empenhadas nas cotas orçamentárias de exercícios futuros. A quantia referente às despesas de cunho obrigatório, inerentes à folha de pagamento e encargos dos servidores, que possuem competência de dezembro de 2016 e vencimento em janeiro de 2017, deve ser desprezada para fins da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, haveria liquidez de R\$ 140.344,27, em 31.12.16. Ainda que considerados apenas os empenhos relativos às obrigações patronais parceladas no exercício, a iliquidez de R\$ 787.979,30, registrada em 30.04.16, decairia para R\$ 654.842,69, em 31.12.16.

14.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, em contrariedade ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa – O balancete de despesa indica empenhamento no último mês do mandato no valor de R\$ 3.421.827,36 e não os R\$ 3.597.811,49 considerados pela Fiscalização. Deve-se excluir o valor total do empenho relativo ao 13º salário (R\$ 477.540,40) e somente adicionar a importância afeta a 1/12 dos custos totais com tal remuneração (1/12 do 13º salário – R\$ 74.102,91). Os gastos de dezembro de 2016 chegaram a R\$ 3.018.389,87, R\$ 23.782,28 a menos do que o máximo permitido pela Lei Federal nº 4.320/64.



15 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR:

- **Ausência de monitor para acompanhar os alunos (Linha 1) e falta de registro individualizado dos dados de cada veículo da frota e das suas manutenções.**

Defesa – Providências serão adotadas para corrigir os defeitos anotados.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	-1,30%
Percentual de investimentos	1,37%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	55,13%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,02%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	81,14%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,41%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	24,07%
Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Não
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudic.
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

À vista dos déficits orçamentário (1,30%) e financeiro (R\$ 1.652.944,42), da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,58), do recolhimento extemporâneo de parte do montante devido ao INSS, do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **Unidade de Economia** de ATJ propõe a desaprovação dos balanços (evento 83.1).

Assessoria Técnico-Jurídica também considera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falha capital as excessivas despesas com pessoal em montante equivalente a 55,13% da Receita Corrente Líquida (evento 83.3).

Chefia de ATJ recomenda a rejeição dos demonstrativos (evento 83.4).

Ministério Público acrescenta aos supracitados desacertos o excessivo empenhamento de despesas no último mês do mandato. Opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em perspectiva (evento 88).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001711/026/13)

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000184/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002276/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004125/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,14%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	55,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,07%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,70%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	13.655 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,30%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.649.072,18	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Além de inexistirem indevidos pagamentos aos agentes políticos, os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao FGTS e ao PASEP.

A Administração deixou de liquidar parte dos valores devidos ao INSS, promovendo o parcelamento das obrigações (60 parcelas) mediante ajustes firmados em 11.10.16 (competências de abril a agosto/16 – R\$ 1.276.792,43) e em 26.01.17 (competências de setembro a novembro/16 – R\$ 363.202,11). Conforme “Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores” (doc.08 – evento 35) o município rescindiu tais ajustes, em 14.07.17.

Por via de consequência, autorizada por meio da Lei Municipal nº 2.413/17, a Administração, nos termos da Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei Federal nº 13.485/17,

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reparcelou sua dívida perante o órgão previdenciário (INSS) em 200 parcelas com o pagamento de 06 prestações iguais de R\$6.790,68 e 194 parcelas de R\$8.540,85, atualizados pela taxa de juros Selic (doc 08 – evento 35).

Neste contexto dou por regularizada a matéria, devendo a efetiva liquidação das prestações no decorrer do período de vigência do supradito acordo ser avaliada e devidamente considerada nos subsequentes pareceres sobre os balanços do município.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 857.000,00) correspondente a 3,64% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 23.561.735,93), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 857.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 857.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 857.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 23.561.735,93
Percentual resultante	3,64%

A Prefeitura não possuía débitos de precatórios a liquidar no exercício, promovendo o pagamento dos requisitórios de

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

baixa monta incidentes em 2016.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	6.762,52
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	6.762,52
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições em montante (R\$ 7.298.904,54) equivalente a 19,79% da despesa fixada inicial não ensejou desequilíbrio fiscal, pois observados déficits orçamentário de 1,30% (R\$ 478.173,01) e financeiro de R\$ 1.652.944,42, este correspondente a 16,18 dias de arrecadação municipal (RCL – R\$ 36.768.275,75), insuficiente para comprometer orçamentos e gestões futuras, pois abaixo do limite (de até 30 dias) tolerado por este Tribunal.

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,02% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 81,14% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, constatou-se a utilização de 98,41% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (1,59%) até 31.03.17, em cumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Promovidos os devidos ajustes, à saúde municipal direcionaram-se 24,07% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu notas B (Efetiva).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da adequação dos salários do magistério ao piso nacional, bem assim da realização de pesquisas direcionadas ao levantamento das crianças que necessitam frequentar a creche, a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano).

Além disso, a Prefeitura deve controlar as condições estruturais da cozinha, bem assim dos locais de acondicionamento dos alimentos e acompanhar a aceitação do cardápio proposto pela nutricionista, além de instituir programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Caberá ao Executivo adotar medidas para que a meta projetada pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) seja atingida pela municipalidade, bem como suprir a demanda por vagas nas escolas do município.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, verificar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância sanitária relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar a ouvidoria e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Meio Ambiente (B) e Gestão Fiscal (B) indicam adequado comprometimento



do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e ao i-GOV-TI, bem assim "C+" ao i-Cidade apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, são realizados de forma direta pelo Município, enquanto que o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados da empresa CGR Catanduva – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. À Administração caberá editar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, encontra-se devidamente regulamentado e apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. O Prefeito passará a adotar medidas voltadas à correção das anomalias apontadas pelo setor.

Instituiu-se a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, cujos respectivos recursos movimentaram-se em contas específicas. A Fiscalização acompanhará a efetiva assunção dos ativos do setor.



A diminuta expansão de 0,36% das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato não derivou de atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2016, mas de leis editadas anteriormente ao período de vedação, restando, assim, atendido o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶. Note-se que as alterações remuneratórias limitaram-se ao índice de inflação do período.

O Executivo não realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens, inexistindo também o empenhamento de gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97).

Por outro lado, a despeito dos oito alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00⁷, pois assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato sem que existisse reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Remanesce, assim, o crescimento do estoque da dívida no supramencionado período legal (últimos oito meses do

⁶ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁷ **Art. 42 -** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mandato), pois a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 787.979,30, atingiu o patamar de R\$ 1.658.580,18, em 31.12.08.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2016
2.658.034,67
448.626,66
2.997.387,31
(787.979,30)
2.264.917,51
3.128.310,73
795.186,96
(1.658.580,18)

Razão não assiste à origem ao postular seja adicionada ao correspondente cálculo a quantia relativa às disponibilidades financeiras extraorçamentárias observadas em 31.12.16, pois estas não constituem renda para o município, que somente opera como mero depositário dos valores que serão devidamente resgatados na oportunidade em que se realizam as respectivas "despesas extraorçamentárias".

Já a pretensão do Responsável de se excluir do total das despesas do exercício a quantia relativa ao cancelamento de empenhos, derivado da falta de pagamento dos débitos previdenciários ora parcelados e da sua consequente inscrição na dívida fundada (R\$ 795.186,96), com vistas a reverter a iliquidez observada, não vinga diante da regra prevista pelo artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64⁸, que estabeleceu o regime misto de registros à contabilidade pública, ou seja, de competência para as despesas e de caixa para as receitas.

⁸ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas.

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



Sob idêntico fundamento não se pode excluir do cálculo as importâncias afetas às despesas de cunho obrigatório (folha de pagamento e encargos sociais) que possuem competência em dezembro de 2016 com exigibilidade estabelecida para janeiro de 2017.

Aliás, oportuno destacar entendimento sobre a matéria consignado no manual "Os Cuidados com o Último Ano do Mandato", editado por este Tribunal – pag.61.

"Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro (folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais), precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública".

Demais disso, no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou valores (R\$ 3.597.811,49) acima da quantia equivalente a um duodécimo (R\$ 3.042.172,15) da despesa prevista



(R\$ 36.506.065,82), em descumprimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64⁹.

A Administração ainda extrapolou o limite fixado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, tendo em vista que os gastos com pessoal (R\$ 20.268.990,20) representaram 55,13% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.768.275,75).

Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos gastos previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se excessivos dispêndios da espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício, conforme orientação exposta no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF)¹¹.

⁹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Artigo 23** (...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	18.097.738,70	19.250.193,70	19.354.170,70	19.473.803,24
Inclusões da Fiscalização				795.186,96
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		19.250.193,70	19.354.170,70	20.268.990,20
Receita Corrente Líquida	33.552.526,56	34.343.095,97	35.579.481,61	36.768.275,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		34.343.095,97	35.579.481,61	36.768.275,75
% Gasto Informado	53,94%	56,05%	54,40%	52,96%
% Gasto Ajustado		56,05%	54,40%	55,13%

Consoante disposto no Manual Básico desta Corte “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”¹², *“em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato”*.

Contribui, ainda, para a rejeição das contas a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, uma vez registrado índice de liquidez imediata de 0,58 (para cada um real de dívida havia R\$ 0,53 para saldá-la).

¹² Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camara_s_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf, acesso em 13/09/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.766.211,40	2.880.294,86	2.518.195,53	3.128.310,73
Restos a Pagar Não Processados	532.387,84	151.132,55	181.475,21	502.045,18
Consignações	173.033,87	3.412.074,48	3.193.653,02	391.455,33
Depósitos		4.412,95	4.412,95	-
Outros				-
Total	3.471.633,11	6.447.914,84	5.897.736,71	4.021.811,24
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.471.633,11	6.447.914,84	5.897.736,71	4.021.811,24
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	2.338.990,03	0,58	
	Passivo Financeiro	4.021.811,24		

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE URUPÊS, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Consoante proposto pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00¹³, aplico ao responsável multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais¹⁴ por infração administrativa contra as leis de

¹³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

¹⁴

Referencia	CPF	:RemuneracaoBruta
2016	82948330882	11859,15
2016	82948330882	11859,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 - para que o Executivo regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão, assuma os ativos da iluminação pública e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Lei de Responsabilidade Fiscal, Demais Despesas Relacionadas à Saúde, Planejamento das Políticas Públicas e Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar)*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

2016	82948330882	11859,15
2016	82948330882	14316,37
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
2016	82948330882	13087,76
		154595,9